



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 007

de 16 de dezembro de 1996

Dispõe sobre as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis referente ao exercício financeiro de 1993. (Processo TC. N° 03430/026/94)

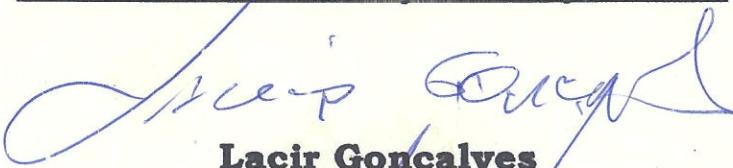
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, referente ao exercício financeiro de 1993, não sendo acatado o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC. N° 03430/026/94.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 1996

Comissão de Finanças e Orçamento:


Lacir Gonçalves
Presidente


Geraldo Batistela
Relator


José Valter Mascarin
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

Cordeirópolis, aos 23 de Dezembro de 1996.

PARECER

Propositora:-

Projeto de Resolução Nº 007/96, de autoria
desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto:-

Dispõe sobre as contas da Mesa da Câmara
Municipal de Cordeirópolis, referente ao exercício financeiro de 1993.

Parecer:-

Nos termos da legislação vigente, esta Casa
de Leis, recebeu do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o
Processo TC. nº 03430/026/94, referente ao exercício financeiro de 1993.

A Segunda Câmara daquele Tribunal, em
sessão plenária realizada em 29.08.95, emitiu Parecer **DESFAVORÁVEL**
A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA, adotando
como razão de decidir a não apresentação à auditoria, dos livros contábeis
“Diário e Razão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

Inconformado com a decisão acima, o ex-Presidente interpos recurso de Reexame, ocasião em que foram apresentados os livros faltantes.

Em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 23.10.96, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, confirmou a decisão tomada anteriormente, não aceitando a apresentação "*a posteriori*" dos livros contábeis considerados obrigatórios.

Verifica-se nos autos do Processo TC. Nº 03430/026/94, que tão somente esta falha deu ensejo à desaprovação das contas, não havendo qualquer outra possível irregularidade detectada.

Ressalte-se neste momento que, a Câmara Municipal de Cordeirópolis sempre cumpriu com as determinações legais constantes da Lei Federal 4320/64, sendo que, somente neste exercício (1993) é que, devido a problemas surgidos na implantação do sistema de informática do legislativo, os livros contábeis não ficaram prontos à tempo.

Necessário se faz destacar que tão logo foram regularizados os problemas surgidos com a informatização do legislativo, tais livros foram escriturados e encaminhados àquela Corte de Contas.

A irregularidade detectada foi totalmente sanada, sendo que tal fato não causou qualquer tipo de prejuízo ao legislativo.

Esta Comissão entende que, a falta dos livros fiscais, apresentados posteriormente, não apresenta a gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício financeiro de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

Conclusão:-

Á vista da decisão da Segunda Câmara da Corte de Contas Estadual, esta Comissão de Finanças e Orçamento emite seu Parecer no sentido de que, deve ser **REJEITADO** o parecer desfavorável à aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, referente ao exercício financeiro de 1993, reformando desta maneira, a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

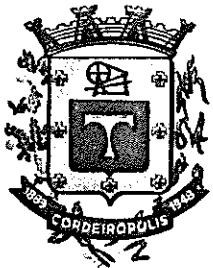
Este é o nosso Parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lacir Gonçalves
Presidente

Geraldo Batistela
Relator

José Valter Mascarin
Membro

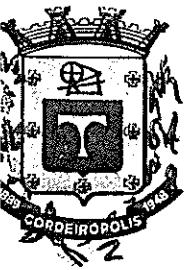


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA NO DIA Vinte e sete do mês de dezembro de 1996.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis, na sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis, sito à Praça Francisco Orlando Stocco, nº. 51, sob a presidência do Vereador José Antonio Barbosa, e secretariada pelo 1º. secretário Nicolino Roberto Diório, foi realizada a primeira sessão extraordinária, do quarto ano legislativo, da décima primeira legislatura. Por solicitação do Presidente, o 1º. secretário procedeu a chamada nominal, constando a presença dos seguintes vereadores :- Abílio Botion, Arlindo Ozelo, Armando Rivaben, Geraldo Batistela, Haroldo de Jesus Menezes, João Batista de Mattos, José Antonio Barbosa, José Osmar Mometti, Lacir Gonçalves, Milton Antonio Vitte, estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão, apresentando a matéria para a ORDEM DO DIA, conforme Edital de Convocação N°. 004, de 23 de Dezembro de 1996 :- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993. (PROCESSO TC. N° 03430/026/94)". Referido Projeto de Decreto Legislativo recebeu Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes, tendo recebido votos favoráveis dos seguintes Vereadores:- Abílio Botion, Arlindo Ozelo, Armando Rivaben, Geraldo Batistela, Haroldo de Jesus Menezes, João Batista de Mattos, José Antonio Barbosa, José Osmar Mometti, Lacir Gonçalves, Milton Antonio Vitte e Nicolino Roberto Diório, estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 003, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994. (PROCESSO TC. N° 02342/026/95)" Referido Projeto de Decreto Legislativo recebeu Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes, tendo recebido votos favoráveis dos seguintes Vereadores:- Abílio Botion, Arlindo Ozelo, Armando Rivaben, Geraldo Batistela, Haroldo de Jesus Menezes, João Batista de Mattos, José Antonio Barbosa, José Osmar Mometti, Lacir Gonçalves, Milton Antonio Vitte e Nicolino Roberto Diório, estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE LEI N°. 014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996 - O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, O ARTIGO 3º, O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO; E, O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL N° 1787, DE 18 DE AGOSTO DE 1993, PASSAM A TER AS SEGUINTE REDAÇÕES NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Referido Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis das Comissões Técnicas da Casa, e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, foi aprovado pela maioria dos Vereadores presentes, estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE LEI N°. 015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 1882, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996, (DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA". Referido Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis das Comissões Técnicas da Casa, e colocado em discussão, nenhum Vereador



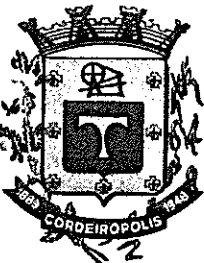
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

se manifestou. Colocado em votação, foi aprovado pela maioria dos Vereadores presentes, estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "AUTORIZA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR SERVIDOR, POR PRAZO DETERMINADO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Referido Projeto de Resolução recebeu pareceres favoráveis das Comissões Técnicas da Casa, e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, o Vereador Haroldo de Jesus Menezes, dirigindo-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente, solicitou licença para retirar-se do Plenário e abster-se de votar o referido Projeto, justificando que não era contra o teor do mesmo e sim contrário a forma de vencimentos do contratado ao cargo de Coordenador de Secretaria da Câmara Municipal ser maior que do cargo equivalente da Administração Pública, sendo que o referido projeto foi aprovado pela maioria dos Vereadores presentes, estando ausente os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 007, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993. (PROCESSO TC. Nº 03430/026/94)". Referido Projeto de Resolução recebeu Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes, tendo recebido votos favoráveis dos seguintes Vereadores:- Abílio Botion, Arlindo Ozelo, Armando Rivaben, Geraldo Batistela, Haroldo de Jesus Menezes, João Batista de Mattos, José Antonio Barbosa, José Osmar Mometti, Lacir Gonçalves, Milton Antonio Vitte e Nicolino Roberto Diório, e estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 008, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994. (PROCESSO TC. Nº 02342/026/95)" Referido Projeto de Resolução recebeu Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento e colocado em discussão, nenhum Vereador se manifestou. Colocado em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade dos presentes, tendo recebido votos favoráveis dos seguintes Vereadores:- Abílio Botion, Arlindo Ozelo, Armando Rivaben, Geraldo Batistela, Haroldo de Jesus Menezes, João Batista de Mattos, José Antonio Barbosa, José Osmar Mometti, Lacir Gonçalves, Milton Antonio Vitte e Nicolino Roberto Diório, e estando ausentes os Vereadores Geraldo Peruchi e José Valter Mascarin. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, declarando encerrada a presente Sessão, solicitando que se lavrasse a respectiva Ata para constar dos trabalhos Legislativos do Município.

JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

WILSON LIMA
NICOLINO ROBERTO DIÓRIO
- 1º. Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°. 004, DE 23 de DEZEMBRO DE 1996

JOSÉ ANTONIO BARBOSA - Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, artigo 40, inciso II, § único.

CONVOCA - Os Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, para uma Sessão Extraordinária a realizar no próximo dia 27, sexta-feira às 19:00 horas, para deliberar sobre :

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993. (PROCESSO TC. N° 03430/026/94)".

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. 003, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994. (PROCESSO TC. N° 02342/026/95)".

PROJETO DE LEI N°. 014, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996 - O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, O ARTIGO 3º, O ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO; E, O ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL N° 1787, DE 18 DE AGOSTO DE 1993, PASSAM A TER AS SEGUINTE REDAÇÕES NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVÍDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°. 015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 - "ALTERA O TEXTO DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL N° 1862, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1996, (DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VÍA PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA), QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°. 004, DE 23 de DEZEMBRO DE 1996

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 -
"AUTORIZA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CONTRATAR
SERVIDOR, POR PRAZO DETERMINADO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 007, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 -
"DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993. (PROCESSO TC. N°
03430/026/94)".**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 008, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 -
"DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994. (PROCESSO TC. N°
02342/026/95)".**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 23 de Dezembro de 1996

**JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- PRESIDENTE -**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
"Dr. Cássio de Freitas Levy"

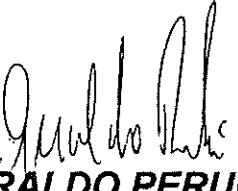
CIENTES:

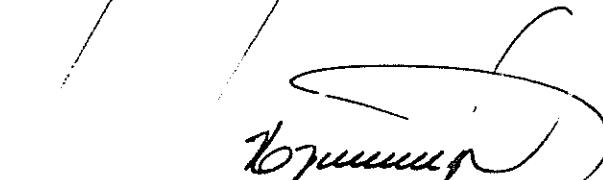

ABÍLIO BOTION


ARLINDO OZELO


ARMANDO RIVABEN


GERALDO BATISTELA


GERALDO PERUCHI


HAROLDO DE JESUS MENEZES

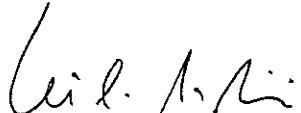

JOÃO BATISTA DE MATTOS


JOSE OSMAR MOMETTI


JOSÉ VALTER MASCARIN


LACIR GONÇALVES


MILTON ANTONIO VITTE


NICOLINO ROBERTO DIÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n° 228
TC-003430/026/94

Mb

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 23-10-96

PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, RELATOR, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES E RENATO MARTINS COSTA, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA, PRELIMINARMENTE O E. PLENÁRIO CONHEceu DO PEDIDO DE REEXAME E, QUANTO AO MÉRITO, ENTENDENDO QUE AS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO REQUERENTE NÃO MERECEM PROSPERAR, TENDO EM VISTA QUE A APRESENTAÇÃO "A POSTERIORI" DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS, ESPECIALMENTE DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR A FALHA QUE DEU ENSEJO À EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O PARECER JUNTADO ÀS FLS. 131 DOS AUTOS.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

MUNICÍPIO DE: CORDEIRÓPOLIS
EXERCÍCIO DE: 1993

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
- 3 - À SDG-3 para publicação;
- 4 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 5 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 25 de outubro de 1996

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FOL. 232

PARECER

TC-003430/026/94

Pedido de Reexame

Município: Cordeirópolis.

Requerente: Sr. José Osmar Mometti - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas municipais do exercício de 1993.

Em Julgamento: Reexame do Parecer de 26-09-95, publicado no D.O.E de 28-09-95.

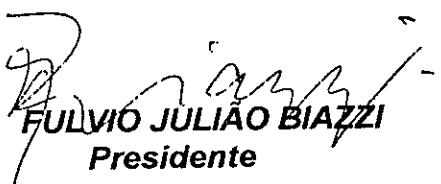
Ementa:

Contas anuais do Município - Livros "Diário" e "Razão" não apresentados quando da auditoria "in loco", acarretando emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo. A apresentação dos livros "a posteriori", por ocasião do pedido de reexame, não convalida a falha, que foi um dos motivos determinantes da decisão recorrida. Razões recursais que não lograram infirmar a decisão anteriormente prolatada. Pedido de reexame conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003430/026/94, que tratam do Pedido de Reexame interposto contra Parecer emitido em 26-09-95 e publicado no D.O.E de 28-09-95.

Considerando o Relatório e Voto do Relator, constante das Notas Taquigráficas, juntadas às fls. 229/231, o E. Plenário, em sessão de 23 de outubro de 1996, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Luiz Olavo de Macedo Costa, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, entendendo que as razões de defessa apresentadas pelo requerente não merecem prosperar, tendo em vista que a apresentação "a posteriori" dos livros obrigatórios, especialmente dos livros "diário" e "razão", não tem o condão de convalidar a falha que deu ensejo à emissão de Parecer desfavorável, negou-lhe provimento, mantendo-se, consequentemente, o parecer juntado às fls. 131 dos autos.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1996.



FULVIO JULIAO BIAZZI
Presidente



ANTONIO ROQUE CITADINI
Relator

Publicado na Integra no
"D.O.E." de 13/11/96 pag: 10
Conf. por: SDG-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n° 125
TC-003430/026/94

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 29-08-95

PELO VOTO DOS CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE E RELATOR, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO E RENATO MARTINS COSTA, A E. CÂMARA DECIDIU EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

NO TOCANTE ÀS CONTAS DA MESA DA CÂMARA, TENDO EM VISTA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS "DIÁRIO" E "RAZÃO", CONSIDERADA OBRIGATÓRIA, DECIDIU EMITIR PARECER DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, EXCEÇÃO FEITA AOS ATOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, ACOLHEU AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS NO CORPO DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DE ATJ, ÀS FLS. 115/119, AS QUAIS DEVEM SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

DETERMINOU, AINDA, QUE A UNIDADE REGIONAL DE ARARAS CERTIFIQUE-SE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO "IN LOCO", DAS PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS ÀS FLS. 84/113, ESPECIALMENTE QUANTO ÀQUELAS RELACIONADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

MUNICÍPIO DE: CORDEIRÓPOLIS
EXERCÍCIO DE: 1993

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
 - 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
 - 3 - À SDG-3 para publicação;
 - 4 - À SDG (Cartório);
 - 5 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
 - 6 - À DE para juntar ou certificar;
 - 7 - Ao DSF-II para enviar o processo à Câmara Municipal;
 - 8 - À DE-1 para oficiar à Prefeitura e/ou Câmara Municipal
-



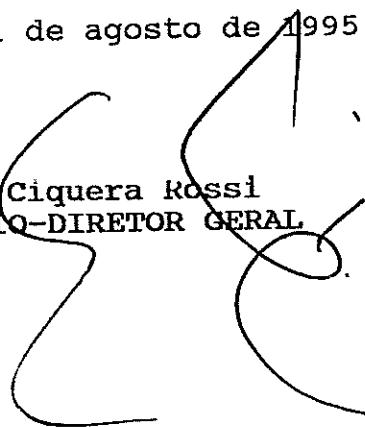
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.nº
TC-003430/026/94
126
AD

sobre as recomendações e/ou determinações constantes da decisão.

SDG-1, em 31 de agosto de 1995

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



MML/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

13^º
Quin

P A R E C E R

TC-003430/026/94

Município: Cordeirópolis.

Exercício: 1993.

Prefeito(s): José Geraldo Botion.

Presidente(s) da Câmara: José Osmar Mometti.

Substituto(s) Legal(is): Abílio Botion.

Componente(s) da Mesa da Câmara: Geraldo Batistela (1º Secretário) e Milton Antonio Vitte (2º Secretário).

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
TC-003430/026/94.

Considerando o que consta no Relatório e Voto do Relator, juntados às fls. 127/130, a E. Segunda Câmara, em Sessão de 29 de agosto de 1995, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

No tocante às Contas da Mesa da Câmara, tendo em vista a falta de apresentação dos livros "Diário" e "Razão", considerada obrigatória, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas no corpo da manifestação da Assessoria Jurídica de ATJ, às fls. 115/119, as quais devem ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, que a Unidade Regional de Araras certifique-se, na próxima inspeção "in loco", das providências anunciadas às fls. 84/113, especialmente quanto àquelas relacionadas ao fundo municipal de saúde.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

Publicado na Integra no
"D.O.E." de 23/9/95 pag: 13
Conf. por:  SDG-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º -115-
Proc TC 1430/026/94
nmbsb/ *[Signature]*

SENHOR ASSESSOR PROCURADOR-CHEFE:

A Unidade Regional de Araras inspecionou as contas referentes ao exercício de 1993 do MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS e à vista das irregularidades detectadas nas contas da Prefeitura discriminadas a fls. 66/68, concluiu seu relatório, no sentido da emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

Em relação as contas da Mesa da Câmara, a auditoria apontou desacertos a fls. 73, porém manifestou-se pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

Os responsáveis foram notificados, contudo somente o Prefeito ofereceu justificativas no prazo definido a fls. 80.

Analisando-as, denota-se a procedência das restrições feitas pela equipe fiscalizadora em relação as divergências observadas nas conciliações bancárias mencionadas a fls. 37; controle deficiente dos materiais do almoxarifado (alimentos, medicamentos e combustíveis); escrituração em uma mesma ficha de bens patrimoniais de natureza diversa, a ensejar recomendação por ofício ao Executivo, instando-a à regularização do apontado, nos moldes preconizados pela auditoria.

As irregularidades observadas nos certames licitatórios e contratos (falhas formais, inobservância do prazo recursal e ausência de publicação do resumo contratual), foram atribuídas pela defesa à dificuldade de aplicação da Lei 8666/93, que assevera o integral cumprimento das disposições licitatórias.

Em relação aos contratos realizados em dissonância com as normas licitatórias, o defensor remeteu o DOC. 26 comprovando a existência de lei a amparar as despesas do contrato de locação de imóvel para o Poder Judiciário, e o DOC. 27 pertinente à contratação do Sr. Márcio Bernini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º -116-
Proc. TC 3430/026/94
nmsb/ JG

para prestação de serviços, mediante prévio certame licitatório.

Remanescem porém, as irregularidades observadas nos contratos com as empresas Tenol Informática Ltda e Cooperdata Ltda, com cláusula de vigência por prazo indeterminado, reclamando correção nos termos da Lei 8666/93, que poderão ser determinadas ao Executivo por meio de ofício.

No que tange aos contratos com a Conam S/C Ltda, alega a defesa que o ajuste para revisão das DIPAM's não foi prorrogado, e quanto ao contrato para assessoria a consultoria nas áreas de orçamento e contabilidade, invoca Decisões proferidas por este E. Tribunal em ajustes da espécie (TC-31354/026/91 - 6946/318/92 e 17881/026/91).

Entendo porém, que a matéria enseja exame em autos separados, à luz das pertinentes Instruções.

Os desacertos registrados no Item Documentação da Despesa foram justificados pelo defensor, e a luz da jurisprudência emanada desta E. Corte são passíveis de recomendação ao Executivo para evitar gastos dessa natureza, por não se vislumbrar o interesse público na realização dos citados dispêndios.

O DOC. 06 pertine a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Grêmio Recreativo Carga Pesada, e quanto a Lei 1747/92 informa a defesa que foi revogada pela Lei 1803/94 DOC.7.

Relativamente ao mencionado no Tópico Pessoal, o defensor assevera a expiração do prazo contratual de servidores temporários (DOC-11) e a contratação dos professores ocorreu por necessidade excepcional, no intuito de evitar o comprometimento das atividades letivas. Persistem contudo, as contratações para atendimento de necessidades rotineiras (Assistente Social, Engenheiro, Braçal, Guarda Municipal, Pedreiro) cujos cargos devem ser criados por lei e providos mediante concurso público, em consonância com o dis-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º -117-
Proc. TC-3430/026/94
nmsb/ 50

posto no artigo 37 - II da Constituição Federal, providências que deverão ser adotadas pelo Executivo e que poderão ser recomendadas por ofício.

O DOC. 13 pertine as providências reclamadas pela auditoria, acerca do afastamento de servidores junto a outros órgãos públicos, mencionados no Item 11.3.

No Exercício de 1993 o Ensino foi contemplado com a aplicação de 30,17% da receita de impostos. No entanto, à vista das glosas efetuadas pela equipe fiscalizadora, o percentual aplicado ficou em 23,89%.

A auditoria glosou as despesas com creches municipais relacionadas a fls. 67 do Anexo III, por considerar que a rinalidade primordial é o atendimento em regime de semi-internato a crianças de 04 meses a 07 anos de idade, e a existência de apenas duas professoras confirma que as creches estão voltadas somente à recreação infantil.

Todavia, peço vênia para dissentir desse entendimento e acolher as razões defensórias, pelos motivos que passo a enfocar.

A lida diária escolar está a comprovar que aos quatro anos de idade inicia-se a pré-alfabetização, com exercícios de coordenação motora, visual, auditiva, conhecimento tátil, passeios para conhecimento da natureza e dos animais; aos cinco anos de idade inicia-se a pré-alfabetização escrita, os sinais; aos seis anos de idade a alfabetização, o início da leitura, a educação física e a consciência corporal.

Entendo pois, inconcebível a idéia de recreação infantil desprovida de atividades voltadas ao ensino, sustentada a fls. 50.

Imperioso reconhecer a importância da recreação direcionada à alfabetização e ao desenvolvimento físico-intelectual proporcionada às crianças, ainda que por apenas duas professoras, junto às creches municipais de Cordeirópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º - 118-
Proc. n.º 3430/026/94
nmsb/ 33

Quanto as demais despesas, entre elas a referente a Nota de Empenho 1556 de 03/05/93 - CR\$ 3.603,00 e gastos com auxílio para transportes de alunos do 2º grau e Superior - CR\$ 2.020.836,00, entendo à esteira dos órgãos instrutivos, que não se coadunam com as Instruções 02/89.

Por oportuno cumpre ressaltar o excesso de arrecadação de impostos demonstrado a fls. 53, e possibilitar a aplicação do percentual faltante no exercício seguinte, nos termos do § 4º do artigo 4º da Lei Federal 7348/85.

Finalmente o defendente assevera a correção das falhas registradas no item 17 - Fundo Municipal de Saúde, cuja veracidade poderá ser aferida pela auditoria da Casa, por ocasião do exame das contas futuras.

À vista das providências encetadas pelo Executivo visando a correção dos desacertos mencionados no laudo de auditoria, e por entender cumprido o mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, peço vênia para divergir do posicionamento adotado pelos órgãos de instrução e opinar pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas atinentes ao exercício de 1993 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Nas contas do Legislativo a auditoria observou a ausência de controle dos materiais do Almoxarifado e dos Livros Diário e Razão; porém foi demonstrada a movimentação financeira do exercício; pagamento antecipado a J. B. Gonçalves Neto, em desobediência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, e encargos sociais em atraso, e concluiu seu relatório, no sentido da emissão de Parecer Favorável.

Referidas falhas ensejam recomendação por ofício para regularização dos encargos sociais e observância aos ditames da Lei Federal 4.320/64.

Não obstante a ausência de justificativas a respeito, à esteira da Unidade Regional de Araras, opino pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas quanto aos atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC-3430/026/94
Proc.
nmsb/ *[Signature]*

É o entendimento que alço à apreciação de
Vossa Senhoria.

A.T.J. (Unidade Jurídica)

em 24 de maio de 1995

Sylvia Ibanez Caldarelli
Sylvia IBANEZ CALDARELLI
Assessora Técnica Procuradora
Substituta

SIC/nmsb



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

“Dr. Cássio de Freitas Levy”

R E S O L U Ç Ã O N° 007

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis referente ao exercício financeiro de 1993.(Processo TC. N° 03430/026/94)

JOSÉ ANTONIO BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**.

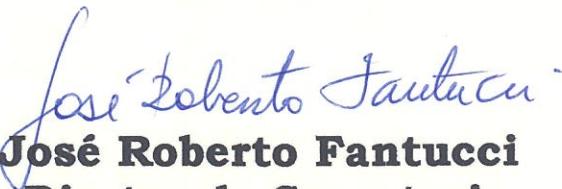
ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, referente ao exercício financeiro de 1993, não sendo acatado o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC. N° 03430/026/94.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de dezembro de 1996


José Antonio Barbosa
Presidente

**Publicado na Secretaria da Câmara Municipal,
aos 27 de dezembro de 1996**


José Roberto Fantucci
Diretor da Secretaria